

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI No 1.037, DE 2011.

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Rui Costa e outros)

Institui forma especial de ressarcimento ou compensação financeira para os municípios que realizarem despesas durante as eleições e para a manutenção de órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado AUDIFAX

RELATÓRIO

Em abril de 2011, o Deputado Dr. Ubiali – PSB-SP – apresentou no Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 1.037/11, que institui forma especial de ressarcimento ou compensação financeira para os municípios que realizem despesas durante as eleições.

Com a inovação legal proposta, o parlamentar pretende estabelecer forma de compensação aos municípios dos valores gastos no processo eleitoral, desde que decorram de convênios de cooperação celebrados entre o município e a União.

Segundo o autor, o projeto visa corrigir o fato de os municípios corriqueiramente arcarem com gastos que deveriam ser custeados pelo orçamento da União, com repasse aos municípios pelos Tribunais Regionais Eleitorais estaduais, que os recebem do Tribunal Superior Eleitoral.

O parlamentar afirma que “*despesas como pagamento de pessoal, segurança, transporte de urnas eletrônicas para os locais de votação, aluguel de veículos, refeições para mesários, entre outras, são, em verdade, custeadas com verbas oriundas do orçamento municipal*”.

O projeto foi despachado às comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Naquela comissão, o relator do projeto, Deputado Audifax (PSB-ES), apresentou parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela aprovação do projeto.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão, anteriormente à análise do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

É inegável, como afirma o deputado Audifax (PSB-ES), que *“a legislação atribui à Justiça Eleitoral a competência para a realização do processo eleitoral e, de acordo com o Art. 92 da Constituição Federal, a Justiça Eleitoral integra o Poder Judiciário da União”*. Entretanto, com o projeto em tela, há aumento de despesa para a Justiça Eleitoral, e, consequentemente, para a União.

Tal entendimento baseia-se no fato de que, depois de transformado em norma jurídica, a exigência de ressarcimento ou a compensação financeira pela União independentemente dos recursos repassados à Justiça Eleitoral repercute diretamente na gestão e quantitativo orçamentário da Justiça eleitoral.

Ora, se já não há dotação orçamentária suficiente para a Justiça Eleitoral administrar as eleições sem que necessite de colaboração municipal, então não será a simples edição de uma lei que fará cessar tal problema. Ao contrário, a edição da lei implicará aumento de despesa à União em volume ainda não detalhado até o momento. E a proposição que gera aumento de despesa deve cumprir os requisitos previstos na legislação fiscal que exige estimativas das despesas e compensações no âmbito das receitas de modo a manter as metas de resultado primário.

Nesse contexto, verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado, já que há eleição de dois em dois anos. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, *“os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”*.

O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO 2011):

“Art. 9 - As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Como a matéria não é acompanhada de estimativa das despesas a serem criadas nem demonstra a origem dos recursos para seu custeio, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, VOTO pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.037, de 2011, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2011.

Rui Costa
Deputado Federal – PT/BA